



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 10031/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO/PB -
INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS
NO MUNICÍPIO – Ausência de irregularidades nas
despesas em epígrafe – REGULARIDADE –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.665 / 2.012

Estes autos tratam de inspeção de obras públicas realizadas na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO**, durante o exercício de **2009**, no valor total de **R\$ 370.438,23**, sendo custeados com recursos próprios e federais, conforme abaixo transcrito:

Descrição da Obra	Valor pago em 2009 (R\$)
Pavimentação em paralelepípedos das Ruas Maria Clarinda, Almeida Maria da Conceição, Gilmar José de Lima e Avenida Francisca (“Obras” 2 e 5/2009) – Convite 04/2009.	48.188,55
Melhoria nas instalações físicas das unidades escolares deste município e Construção de uma Escola (Obras 3 e 6/2009) – Convite 05/2009.	51.876,40
Construção de unidades habitacionais para o controle de doença de chagas (Obra 4/2009) – Tomada de Preços 06/2008.	92.962,98
Construção de um Muro de Arrimo e aterro para construção de uma Creche Proinfância (“Natureza Despesa”: 339039).	124.211,41
Construção de uma Escola / Creche PROINFÂNCIA – Unidade de Educação Infantil (Obra 6/2009) – Tomada de Preços 05/2009.	53.198,89
Total	370.438,23

A Auditoria analisou a matéria (fls. 646/653), tendo concluído nos seguintes termos:

- no que diz respeito aos valores dos serviços executados, não foi observada por esta Auditoria qualquer incompatibilidade com relação às despesas pagas;
- quanto ao **item 5.3 (CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DE DOENÇA DE CHAGAS)**, a relação de beneficiários apresentada não se coaduna com as inspeções no local, neste sentido faz-se necessário o devido esclarecimento. Outrossim, entendemos pela necessidade de pequenos reparos a seguir relacionados:
 - **Casa 1:** Rachaduras na calçada de proteção;
 - **Casa 4:** Trocar a válvula da pia do banheiro;
 - **Casas 6 e 9:** Pequenos e generalizados furos superficiais nas faces das paredes, tanto externas quanto internas.
- quanto ao **item 5.5 (CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PROJETO PROINFÂNCIA)**, ausente a Planilha Orçamentária Básica (Preços de Referência).

Citada, a Prefeita do Município de **MATO GROSSO**, **Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, apresentou a defesa de fls. 657/695, que a Auditoria de Obras analisou e concluiu por sanar todas as irregularidades antes apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 10031/11

2/3

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pugnou, após considerações, pela **regularidade** das despesas com as obras examinadas, realizadas pelo Município de Mato Grosso no exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. *Katsonara Soares de Andrade Monteiro*, **recomendando-se**, à atual gestão, cautela quando da concretização futura de listas de beneficiários de quaisquer obras, a exemplo da construção das unidades habitacionais tratadas nos presentes autos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ressaltar que este Tribunal não tem competência para julgar as despesas com obras constantes destes autos custeadas com recursos federais, a saber, a *construção de unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas (FUNASA)* e *construção de uma Escola/Creche PROINFÂNCIA – Unidade de Educação Infantil (FNDE)*, ficando a cargo do Tribunal de Contas da União.

Quanto às demais obras analisadas, tendo em vista a ausência de irregularidades, conforme apontado pela Auditoria (fls. 715/717), propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as seguintes obras:
 - 1.1. **custeadas com recursos próprios:**
 - a. *pavimentação em paralelepípedos das Ruas Maria Clarinda, Almeida Maria da Conceição, Gilmar José de Lima e Avenida Francisca;*
 - b. *melhoria nas instalações físicas das unidades escolares deste município e Construção de uma Escola;*
 - c. *construção de um Muro de Arrimo e aterro para construção de uma Creche Proinfância (“Natureza Despesa”: 339039).*
 - 1.2. **até o montante dos recursos próprios empregados:**
 - d. *construção de unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas.*
 2. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10031/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 10031/11

3/3

1. JULGAR REGULARES as seguintes obras:

1.1. custeadas com recursos próprios:

- a. pavimentação em paralelepípedos das Ruas Maria Clarinda, Almeida Maria da Conceição, Gilmar José de Lima e Avenida Francisca;*
- b. melhoria nas instalações físicas das unidades escolares deste município e Construção de uma Escola;*
- c. construção de um Muro de Arrimo e aterro para construção de uma Creche Proinfância (“Natureza Despesa”: 339039).*

1.2. até o montante dos recursos próprios empregados:

- d. construção de unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas.*

2. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal